Protocolado às fls. 15 do livro próprio
às 11:08h. Data: 08/11/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG

LEI N.º 694, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO-MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente
Em 04/11/2022.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Formoso decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, constituindo-se em Fundo Especial, na forma do disposto no artigo 71 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observados os parâmetros desta Lei.

CAPÍTULO II

GESTÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2° FMDCA será gerido pelo CMDCA, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados, podendo, no entanto, delegar a competência para a unidade fazendária central do Município.

Art. 3° Cabe ao CMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

(Fls. 2 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

(Fls. 3 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

X – mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA.

Art. 4° A administração operacional e contábil do FMDCA será feita pela Secretaria Municipal da Economia, Administração e Planejamento, por meio do seu respectivo titular, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se o disposto na legislação pertinente de regência:

I – coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV – emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;

V – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais – DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais – DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

(Fls. 4 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

VII – apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, por meio de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

VIII – manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IX – encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o CMDCA;

X – manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 5° O FMDCA, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ.

§ 1° O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2° O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3° Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

(Fls. 5 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6° O FMDCA é constituído pelas seguintes receitas:

I – por dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município de Formoso;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do disposto no artigo 260 da Lei Federal n.° 8.069, de 13 de julho de 1990, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n.° 8.069, de 1990;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados; e

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 7° O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei Federal n.° 4.320, de 1964.

(Fls. 6 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8° A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para:

I – desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso, VI da Constituição Federal e do artigo 260, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV – financiamento das ações previstas na Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

(Fls. 7 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

VIII – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

IX – outros investimentos afetos ao tema dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9° É vedado o uso dos recursos do FMDCA:

I – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, artigo 134, parágrafo único);

II – manutenção e funcionamento do CMDCA;

III – o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;

IV – o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V – transferência de recursos sem a deliberação do CMDCA;

VI – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (artigo 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90); e

VII – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser afastada nos termos da Resolução n.° 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 10. Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

(Fls. 8 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

Art. 11. Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 12. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei Complementar Federal n.° 101/2000, artigo 4°, I, f).

Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo CMDCA deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo 30 (trinta) dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 13. Cabe ao CMDCA fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei n° 8069/90, artigo 260, parágrafo 2°).

§ 1° No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2° Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do CMDCA.

§ 3° Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 14. A gestão e a aplicação dos recursos do FMDCA devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais postulados), bem como as normas da Lei de Improbidade Administrativa, da Lei de Contratos e Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outras normas e preceitos regentes da governança pública.

(Fls. 9 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. O FMDCA está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 16. O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos; e

V – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Art. 17. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(Fls. 10 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

Art. 18. O FMDCA terá vigência ilimitada.

Art. 19. O FMDCA somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 20. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania e o CMDCA poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formoso, 4 de novembro de 2022; 59° da Instalação do Município.

DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS
Prefeito
Dinarte Henrique Guedes de Ornelas
Prefeito Municipal
Matrícula 3207-9

LANNA GABRIELA OLIVEIRA ORNELAS
Chefe de Gabinete – Interina

(Fls. 11 da Lei n.° 694, de 4/11/2022)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215